

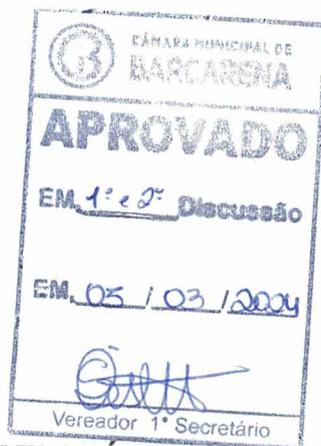


PARECER N° 001

COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ASSUNTO: Projeto de Lei n° 0002 de 15 de fevereiro de 2024, que dispõe sobre a denominação da Escola Municipal de Ensino Fundamental “Professor Francisco do Socorro Magno Nunes”.

AUTORIA: Executivo Municipal.



EMENTA: PROJETO DE LEI N° 0002, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024. DENOMINAÇÃO. ESCOLA MUNICIPAL. HOMENAGEM. FRANCISCO DO SOCORRO MAGNO NUNES. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE.

1) RELATÓRIO

Veio a esta comissão, para análise de legalidade e constitucionalidade, o Projeto de Lei n° 0002/2024, de Autoria do Executivo Municipal; havendo sido encaminhado à Câmara Municipal para fins de deliberação.

Tal Projeto de Lei trata da alteração de nome da “Escola Municipal de Ensino Fundamental” situada na Estrada de acesso à Praia da Fazendinha, s/n, para “Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Francisco do Socorro Magno Nunes”.

É o breve relatório.





2) FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, quanto ao aspecto formal do presente Projeto, se verifica não existir vício de iniciativa, pois sua propositura, por se tratar de lei ordinária, pode ser apresentada pelo Executivo Municipal, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica de Barcarena:

Art. 63 - A iniciativa de Leis Complementares e Ordinárias compete ao Vereador ou Comissão do Câmara, do Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica

Além disso, em se tratando da denominação de uma instituição de ensino local, é evidente que o Projeto de Lei compreende matéria de interesse local e que, portanto, se insere no escopo da competência municipal, conforme prevê o Artigo 30, Inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30 - Compete aos Municípios:
I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o Artigo 52, Inciso I, da Lei Orgânica do Município de Barcarena/PA, prevê a competência do legislativo municipal para aprovação da denominação de escolas municipais:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:
I - Escolas Municipais;

Percebe-se, ainda, que se trata de homenagem póstuma a um cidadão de destacada atuação em prol da municipalidade. Assim, não configura afronta aos princípios da moralidade administrativa e da impessoalidade,





insculpidos no art. 80 da Lei Orgânica, em consonância com o Artigo 20 da Constituição Estadual:

Art. 80 - A administração pública Municipal Direta, Indireta ou fundacional do Município de Barcarena, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade [...]

Art. 20 - A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência, publicidade e participação popular.

Por fim, se destaca que, em sendo aprovado o presente Projeto de Lei, a nova denominação da escola municipal, por força da Lei Orgânica Municipal, só poderá ser revista após 100 (cem) anos:

Art. 52 - Compete ao Poder Legislativo Municipal, a aprovação de denominações de:

I - Escolas Municipais;

[...]

Parágrafo 6º- As denominações cujas homenagens sejam pós-mortem, só poderão ser revistas quando completarem 100 (cem) anos.

3) CONCLUSÃO

Por todo o exposto, se conclui restarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica do presente projeto.

De tal modo, esta Comissão **OPINA PELA LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 01/2024, o qual obedeceu aos procedimentos exigidos, bem





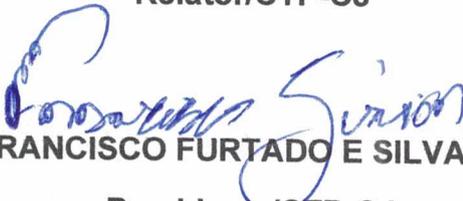
como os ditames legais, estando pronto para a apreciação dos nobres vereadores, sendo submetido o presente parecer à consideração superior do Plenário desta Casa Legislativa.

SALA DE REUNIÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA, 01 DE MARÇO DE 2024.

COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.


Ver^a. JULIENA NOBRE SOARES
Membro/CTP-CJ


Ver. JOSÉ ILSON DE MELO TELES
Relator/CTP-CJ


Ver. FRANCISCO FURTADO E SILVA JUNIOR
Presidente/CTP-CJ

